



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 3.790, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a atualização das normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior na Universidade Federal Fluminense.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que mais consta do Processo nº 23069.170771/2024-50, e

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 3, de 25 de julho de 2022, e a Portaria Normativa MEC nº 151, de 19 de junho de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Dispor sobre a atualização das normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior na Universidade Federal Fluminense.

Art. 2º O procedimento de revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, será regido pela Portaria MEC nº 1.151, de 2023, sem prejuízo da observância dos dispositivos específicos desta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de revalidação os diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras, de mesma área ou equivalente aos cursos de graduação reconhecidos existentes e em funcionamento na Universidade Federal Fluminense, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 3º Os processos de revalidação devem ser analisados considerando-se o mérito, as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a) e, quando for o caso, o desempenho global da instituição de origem, atentando às diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 4º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 5º Não serão aceitos ou serão indeferidos liminarmente pedidos de revalidação relativos a títulos outorgados por instituição estrangeira e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro, diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira.

Art. 6º No caso de solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação realizado na modalidade de Ensino a Distância (EaD) ou semipresencial, a Universidade Federal Fluminense procederá à análise se também oferecer o curso em mesma modalidade, em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar ao curso objeto de análise.

Parágrafo único. Não atendidas as condições indicadas no caput, a solicitação de revalidação será indeferida liminarmente.

Art. 7º Esta Resolução não se aplica à revalidação de títulos de graduação em Medicina, que se subordina à Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, que regulamenta o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 8º É vedada a apresentação de solicitações de revalidação do mesmo diploma estrangeiro, de forma simultânea ou concomitante, em mais de uma instituição revalidadora brasileira, sob pena de arquivamento do procedimento, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis nas esferas cíveis e criminal.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO

Seção I Da solicitação na Plataforma Carolina Bori

Art. 9º Para ser conhecida pela Universidade Federal Fluminense, toda solicitação de revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior deverá ser previamente apresentada na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único. O(a) interessado(a) deverá observar todas as exigências da Plataforma Carolina Bori, inclusive quanto aos documentos requisitados e disposições a respeito de seu funcionamento e instruções de uso.

Art. 10. A capacidade anual de atendimento a pedidos de revalidação será publicada pela Pró-Reitoria de Graduação na Plataforma Carolina Bori, no primeiro trimestre de cada Calendário acadêmico-administrativo.

Art. 11. A solicitação de revalidação de diplomas poderá ser realizada a qualquer tempo, em fluxo contínuo, devendo ser observada a capacidade de atendimento da instituição e a constituição de lista de espera.

§1º As solicitações que excedam a capacidade de atendimento, em número superior ao estabelecido no art. 10, aguardarão em fila de espera, mediante aceitação expressa do(a) interessado(a).

§2º O número de solicitações em fila de espera não deverá ultrapassar 100 % (cem por cento) da capacidade anual estabelecida no art. 10.

§3º Esgotada a capacidade de atendimento da fila de espera, os requerimentos apresentados serão liminarmente rejeitados, sem apreciação do mérito, não constituindo óbice para que o(a) interessado(a) o apresente em outra instituição de ensino revalidadora.

§4º A fila de espera enseja apenas a expectativa de atendimento ao(à) interessado(a) e terá validade até o final do ano letivo estabelecido no Calendário acadêmico-administrativo.

§5º A lista de espera prevista no caput será dissolvida ao final de cada ano letivo, com eliminação dos registros dos procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros que não tiveram sua tramitação efetivamente iniciada no âmbito da Universidade Federal Fluminense.

§6º O disposto no §5º não prejudica o direito de o(a) interessado(a) postular seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro no ano seguinte, nem o de permanecer em nova lista de espera, observada a capacidade máxima prevista no art. 10.

§7º Por motivos de ordem técnica ou operacional, devidamente publicados em seu sítio eletrônico oficial, poderá a Universidade se reservar ao direito de suspender novas solicitações na fila de espera, mesmo não atingida a capacidade máxima de excedentes.

Seção II

Da Abertura do Processo na Universidade Federal Fluminense

Art. 12. Após a realização da solicitação de revalidação na Plataforma Carolina Bori e observada a capacidade de atendimento da Universidade Federal Fluminense, o(a) interessado(a) deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, abrir um processo no Sistema Eletrônico de Informações utilizado pela Universidade Federal Fluminense (SEI/UFF), em um dos seguintes tipos:

I - Revalidação de Diploma Obtido no Exterior (Exceto Medicina e Refugiados): cabível a pleitos referentes a todos os cursos de graduação reconhecidos e em funcionamento na Universidade Federal Fluminense, exceto o curso de Medicina; ou

II - Revalidação de Diploma Obtido no Exterior (Refugiados): cabível a pleitos solicitados exclusivamente por refugiados, solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário, referentes a todos os cursos de graduação reconhecidos e em funcionamento na Universidade Federal Fluminense, exceto o curso de Medicina.

Parágrafo único. A Revalidação de Diploma de Medicina será tratada em ato normativo e processo específicos, que no que couber, guardará similitude com o previsto nesta Resolução, e será vinculada a exame específico, identificado como Revalida.

Art. 13. A documentação apresentada previamente pelo(a) interessado(a) na Plataforma Carolina Bori e o comprovante correspondente, deverão ser anexados, em sua integralidade, no momento do peticionamento eletrônico do processo no SEI/UFF.

Art. 14. Formalizada a solicitação no processo eletrônico, caberá ao Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação atestar a respeito da capacidade de atendimento previsto no art. 10, indicando, mediante despacho, uma entre as seguintes motivações:

I - admitir o requerimento, caso a capacidade não tenha sido esgotada;

II - incluir o requerimento em lista de espera, com anuência expressa do(a) interessado(a); e

III - inadmitir o requerimento, quando esgotadas a capacidade de atendimento e vagas em lista de espera.

§1º O Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação providenciará o envio de cópia do despacho ao correio eletrônico do(a) interessado(a) indicado no requerimento inicial.

§2º Não caberá recurso da decisão que inadmitir o requerimento, com fundamento no inciso III, a menos que o(a) interessado(a) apresente alegação e comprovação a respeito de preterição de sua solicitação, por violação da ordem cronológica de peticionamento.

§3º O recurso previsto no §2º deverá ser dirigido ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão e formulado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do envio do despacho ao correio eletrônico do(a) interessado(a).

Art. 15. O desatendimento ao disposto no art. 12 ensejará o arquivamento do processo, quando, após comunicado, o(a) interessado(a) não efetivar a providência em 5 (cinco) dias úteis.

Seção III Do Exame Preliminar

Art. 16. Depois de declarada a admissão da solicitação, o Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pleito e emitirá despacho saneador acerca da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente e da adequação da documentação exigida, bem como da eventual necessidade de complementação.

§1º Eventuais exigências documentais, que digam respeito a relevantes dificuldades na obtenção do documento junto à instituição estrangeira, podem ser sanadas até o prazo

limite de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do despacho referido no caput, sob pena de arquivamento do processo.

§2º Exigências documentais que não se enquadrem na circunstância prevista no §1º devem ser atendidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do despacho referido no caput, sob pena de arquivamento do processo.

§3º Caso a Universidade Federal Fluminense não disponha de curso de graduação de mesmo nível ou área equivalente, o procedimento será liminarmente indeferido pelo Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação, cabendo recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do envio do correio eletrônico ao(à) interessado(a).

Art. 17. Havendo adequação da documentação, o Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação emitirá comunicação eletrônica ao(à) interessado(a), com instruções para o pagamento das taxas incidentes sobre a solicitação de Revalidação de Diplomas.

§1º As taxas correspondentes ao serviço de revalidação de diplomas serão fixadas em ato emitido pela Pró-Reitoria de Graduação, considerando estimativas sobre custos do processo e outros adotados por instituições congêneres.

§2º O comprovante de pagamento da taxa deverá ser anexado, pelo(a) interessado(a), na Plataforma Carolina Bori e no processo administrativo peticionado no SEI/UFF, em 15 (quinze) dias após o envio da comunicação eletrônica de que trata este caput.

§3º Caso o comprovante de pagamento da taxa não seja anexado no processo administrativo peticionado no SEI/UFF, o processo será arquivado pelo Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 4º Sob nenhuma hipótese haverá devolução de quaisquer taxas mencionadas nesta Resolução.

§ 5º Pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e portadoras de visto humanitário como integrantes de grupos vulneráveis ficarão isentas do pagamento de eventuais taxas, mediante apresentação de declaração de hipossuficiência econômica declarada pelo(a) interessado(a) ou por seu representante legal.

Art. 18. Depois de concluída a verificação documental preliminar e a certificação do pagamento da taxa correspondente ao serviço, o processo instruído seguirá para a fase de análise da solicitação de revalidação de diploma.

Art. 19. Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros que tramitam na Universidade Federal Fluminense deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da geração do número de processo na Plataforma Carolina Bori, salvo prorrogação devidamente justificada.

§ 1º No âmbito do prazo previsto no caput, a Universidade Federal Fluminense deverá proceder ao exame da solicitação, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao(à)

interessado(a) o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput eventual período de interrupção do fluxo do processo de revalidação de diplomas, por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa pela qual a instituição não tenha sido responsável.

Art. 20. O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste Capítulo não constitui exame de mérito e não caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 54 desta Resolução.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Seção I Da Documentação de Revalidação

Art. 21. O(A) interessado(a) deverá instruir a solicitação de revalidação de diploma de graduação na Plataforma Carolina Bori e no SEI/UFF com os seguintes documentos:

I - documento de identificação emitido no Brasil ou por Consulado Brasileiro, dentro o prazo de validade; ou, no caso de estrangeiro, cópia legível de carteira/visto permanente de estrangeiro, ou comprovante/protocolo de regularidade de permanência no País, emitido pela Polícia Federal;

II - cópia digitalizada do Diploma estrangeiro;

III - cópia digitalizada do Histórico Escolar, do qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas com aproveitamento, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e atividades de pesquisa e extensão;

IV - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - conteúdos programáticos das disciplinas e descrição das atividades relativas à pesquisa e extensão, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - nominata e a titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, quando disponíveis;

VII – informações institucionais relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, quando disponíveis, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VIII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) interessado(a);

IX - Termo de Aceite de Condições, que inclui declaração de autenticidade dos documentos apresentados, devidamente preenchido e assinado (Anexo I); e

X - Termo de Exclusividade devidamente preenchido e assinado (Anexo II).

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o(a) interessado(a) deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 22. Além dos documentos listados no art. 21, o(a) interessado(a) deverá incluir no processo de solicitação de revalidação de diploma aberto no SEI/UFF:

I- comprovante de protocolo da solicitação de revalidação na Plataforma Carolina Bori;
e

II – requerimento inicial de solicitação de revalidação de Diploma, a ser preenchido diretamente no SEI/UFF.

Art. 23. A Universidade Federal Fluminense poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso de origem para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º Quando julgar necessário, a instituição poderá solicitar, ao (à) interessado(a), a tradução da documentação prevista no art. 21 desta Resolução.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 24. Pessoas em situação de refúgio, solicitantes de refúgio, portadoras de visto de acolhida humanitária no Brasil e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma

específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§1º Para fins do disposto no caput, o(a) interessado(a) deverá comprovar sua condição por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo documentação comprobatória, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

§2º Durante o processo de reconhecimento da condição de refugiado, reconhecida pela Lei nº 9.474, de 1997, também incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social, conforme estabelece o Decreto nº 9.199, de 2017, Capítulo VII, Art. 119, § 1º, §2º e §3º - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, ou norma que venha a substituí-la.

Seção II

Da Análise da Solicitação de Revalidação

Art. 25. A análise da solicitação de revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º A avaliação deverá se ater às informações e aos documentos apresentados pelo(a) interessado(a) no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho acadêmico.

§2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§3º Além das exigências mínimas de que trata o §2º, a avaliação para a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade Federal Fluminense na mesma área do conhecimento.

§4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o(a) interessado(a) recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§5º O processo de revalidação deverá considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da

mesma área existente na Universidade Federal Fluminense ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na Universidade Federal Fluminense.

§6º A Universidade Federal Fluminense, por meio de seus Colegiados de Curso, deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFF na mesma área do conhecimento.

Art. 26. A análise do currículo do(a) interessado(a) poderá ser complementada por meio da aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à uma etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Art. 27. As provas e os exames a que se referem o art. 25 e o art.26 deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Universidade Federal Fluminense, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

Art. 28. A revalidação de diplomas de graduação de pessoas refugiadas deverá ser facilitada, considerada a situação desfavorável vivenciada pelas mesmas, nos termos da Lei dos Refugiados.

§1º As solicitações de revalidação de pessoas em situação de refúgio, solicitantes de refúgio e portadoras de visto humanitário poderá ser acompanhada de Parecer Humanitário Especial, quando necessário.

§2º O parecer de que trata o §1º deverá ser elaborado por uma comissão especial para refugiados a ser constituída pela Universidade Federal Fluminense, composta por um (a) especialista em migrações e refúgio e outros membros vinculados à instituição.

§3º O Parecer Humanitário Especial instruíra análise documental quando da identificação de sua necessidade em qualquer etapa do fluxo processual.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 29. A tramitação simplificada dos processos de solicitação de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 1151, de 2023, na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e demais procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 30. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do

Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 31. O procedimento sujeito à tramitação simplificada, salvo situações excepcionais, deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, a contar da data de geração do número de processo na Plataforma Carolina Bori, salvo prorrogação devidamente justificada.

Art. 32. Aplica-se, ao procedimento simplificado, de que trata esta seção, as disposições da Seção II, do Capítulo II, da Portaria MEC nº 1.151, de 2023.

Art. 33. As solicitações de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 34. Caso o(a) interessado(a) tenha interesse em que o procedimento siga pela tramitação simplificada, deverá apresentar a documentação que comprove que o curso de origem esteja circunscrito em uma das situações elencadas no art. 33 da Portaria MEC nº 1.151, de 2023.

Art. 35. Estando o procedimento devidamente instruído, caberá à Pró-Reitoria de Graduação análise e manifestação sobre o reconhecimento da pertinência da tramitação simplificada, o qual será realizado em parecer sucinto, nos autos do processo em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), cabendo diligência à Coordenação de Curso, quando necessário.

Parágrafo único. A decisão final caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 36. No âmbito da Universidade Federal Fluminense, a tramitação simplificada não se aplicará aos cursos de Medicina e de Odontologia.

§1º A revalidação de diplomas do curso de Medicina será vinculada à aprovação do (a) interessado (a) em exame específico, identificado como Revalida.

§2º A revalidação de diplomas do curso de Odontologia será vinculada à aprovação do (a) interessado (a) em avaliação realizada pela própria UFF, conforme Edital publicado semestralmente pela Coordenação do Curso de Graduação em Odontologia.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 37. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o Colegiado de Curso poderá indicar ao (à) interessado(a) a realização de estudos ou atividades complementares sob a forma de inscrição em disciplina isolada.

§1º O Colegiado de curso deverá apresentar, em seu parecer ou despacho, o nome e o código das disciplinas que devem ser cursadas pelo(a) interessado(a).

§2º Para o cumprimento do disposto no caput, será disponibilizada vaga para inscrição nas disciplinas indicadas pelo Colegiado, sob a forma de ingresso Disciplina Isolada, sendo recomendado que não extrapole o quantitativo total de 8 (oito) disciplinas, nos termos do Regulamento dos Cursos de Graduação.

§3º Tendo o(a) interessado(a) manifestado ciência do parecer e apresentando anuência em cumprir as disciplinas complementares, o processo de revalidação será encaminhado para o setor competente, para efetivação do registro acadêmico e da matrícula sob a forma de disciplina isolada, no período pertinente ou cabível.

§4º Para conclusão dos estudos complementares o(a) interessado(a) terá direito a, no máximo, 4 (quatro) períodos letivos consecutivos a contar daquele imediatamente seguinte ao comunicado da decisão proferida.

Art. 38. O(a) interessado(a) poderá, mediante concordância expressa da comissão avaliadora, cursar as disciplinas complementares em outra instituição de ensino superior pública, o que deverá ser registrado em despacho nos autos do processo eletrônico.

Art. 39. Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o(a) interessado(a) deverá anexar, ao processo eletrônico, o respectivo histórico escolar.

Art. 40. Satisfeita a exigência de complementação de estudos, a Coordenação de Curso emitirá a decisão final sobre o resultado da análise e o processo estará apto aos demais trâmites.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

Art. 41. Para análise dos processos de solicitação de revalidação de diplomas, as Coordenações de Curso poderão organizar comissões de avaliação compostas por docentes da própria Universidade e docentes externos, inclusive de especialistas de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, desde que possuam perfil acadêmico adequado ou compatível à avaliação do processo específico.

Parágrafo único. A Comissão designada terá o prazo de 90 (noventa) dias para emissão do parecer circunstanciado.

Art. 42. A Comissão poderá solicitar informações ou documentações complementares que considerar necessárias.

§ 1º O(a) interessado(a) terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento à diligência solicitada pela Coordenação de Curso.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, conforme solicitação do(a) interessado(a), hipótese na qual todos os prazos previstos nesta Resolução têm sua contagem suspensa por igual período.

Art. 43. O processo será indeferido sem exame de mérito e arquivado quando o(a) interessado(a) não atender aos prazos previstos no art. 42.

CAPÍTULO VII DO RESULTADO

Art. 44. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

Art. 45. O(a) interessado(a) será cientificado do parecer e da decisão final por meio de mensagem eletrônica.

Art. 46. O conteúdo substantivo que fundamenta a decisão final será de conhecimento público, preservando-se a identidade do (a) interessado(a).

Art. 47. O resultado poderá ser pelo deferimento, pelo deferimento parcial (sob condicionantes de realização de avaliações ou disciplinas ou atividades complementares) e pelo indeferimento.

Art. 48. É assegurado ao(à) interessado(a) o direito de solicitar reconsideração e recurso da decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência da decisão.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE REVALIDAÇÃO

Art. 49. A solicitação de revalidação que obtiver deferimento será restituída ao Departamento de Administração Escolar (DAE), que procederá ao registro da revalidação do diploma em livro próprio e à emissão de Termo de Revalidação.

§1º O Termo de Revalidação de que trata o caput será emitido em formato digital, assinado pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Administração Escolar, pelo(a) Pró-Reitor(a) de Graduação e pelo(a) Reitor(a) e transmitido ao(à) interessado(a) por correio eletrônico.

§2º Poderá ser providenciada a emissão da representação visual do Termo de Revalidação em suporte físico, com papel especial, mediante requerimento específico (Anexo III) e recolhimento prévio da taxa e devida comprovação de pagamento.

§3º O prazo para a disponibilização do Termo de Revalidação em suporte físico é de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da emissão do Termo de Revalidação em formato digital.

Art. 50. A segunda via de Termos de Revalidação expedido em formato digital e/ou suporte físico está sujeita à cobrança de taxa, nos termos de ato normativo específico, devendo ser solicitada por meio de requerimento próprio (Anexo IV).

Art. 51. O Termo de Revalidação em formato digital (em primeira ou segunda via) será disponibilizado apenas para processos autuados junto à Universidade Federal Fluminense pela via eletrônica.

Art. 52. O Termo de Revalidação adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo (a) interessado (a), e grau afim utilizado na UFF, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a Universidade Federal Fluminense estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 53. Na hipótese de indeferimento da solicitação de revalidação de diploma será assegurada ao (à) interessado (a) a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O (a) interessado (a) deverá, no ato do requerimento de solicitação de revalidação de diploma, assinar um termo de aceite de condições e termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição, concomitantemente.

Art. 55. O (a) interessado (a) responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 56. A Universidade Federal Fluminense reserva-se o direito de solicitar, a qualquer tempo, a apresentação presencial ou física dos documentos que venham a instruir o processo de revalidação.

Art. 57. O indeferimento da solicitação por não cumprimento de diligência destinada à complementação da instrução processual, apresentação presencial física de documentos, quando solicitada, por inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente ou por falta de pagamento de eventuais taxas exigidas para a abertura do processo e emissão do número de protocolo, não constitui exame de mérito.

Art. 58. A Universidade Federal Fluminense reserva-se o direito de confirmar a autenticidade dos diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de

ensino superior, bem como se a instituição é reconhecida no sistema de acreditação do país-sede.

§1º O(a) interessado(a) deverá indicar, no formulário inicial ou em manifestação nos autos do procedimento eletrônico, o endereço do correio eletrônico e/ou do sítio institucional em que possa ser consultada ou verificada a autenticidade dos documentos emitidos pela instituição estrangeira de ensino superior.

§2º Comprovada a falta de autenticidade de documentos, a solicitação objeto do processo será indeferida liminarmente, em qualquer etapa do seu trâmite, sem prejuízo de responsabilização em esfera administrativa, cível e criminal.

Art. 59. Instruções complementares para o tratamento das solicitações de revalidação de diplomas de graduação serão elaboradas e publicadas pela Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 60. Caberá a este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a decisão final a respeito das solicitações de revalidação de diplomas, depois de realizados os trâmites previstos nesta Resolução e o que demais constar de instruções complementares de que trata o art. 59.

Art. 61. O ato decisório final a respeito da solicitação de revalidação será incluído na Plataforma Carolina Bori, pelo Departamento de Administração Escolar da Pró-Reitoria de Graduação, para fins de formalização da conclusão do processo.

Art. 62. Não haverá devolução das taxas mencionadas por esta Resolução, sob nenhuma hipótese.

Art. 63. A revalidação de diploma de graduação em Medicina será objeto de instrução normativa própria e conforme orientação do Ministério da Educação.

Art. 64. Fica revogada a Resolução CEPEX/UFF nº 121/2018, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente em Exercício

#####